



**JUSTIÇA ELEITORAL  
010ª ZONA ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600220-53.2024.6.15.0010 / 010ª ZONA  
ELEITORAL DE GUARABIRA PB**

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 MARIA HAILEA ARAUJO TOSCANO  
PREFEITO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALI ROLIM NOGUEIRA -  
PB29391**

**REPRESENTADO: SEVERINO DE ARAUJO ALVES PESQUISAS, HYAGO  
CAVALCANTE SANTOS DA SILVA [10437299414](#)**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela coligação “VONTADE DO POVO” em face de SEVERINO DE ARAÚJO ALVES PESQUISAS (INSTITUTO DE PESQUISA NACIONAL) e do contratante HYAGO CAVALCANTE SANTOS DA SILVA (LOADING MARKETING).

Alegaram que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº PB-03681/2024, requerendo a publicação de uma pesquisa para o cargo de Prefeito no município de Guarabira/PB, apresenta inconsistências graves, especialmente no que diz respeito à grafia do nome da candidata LÉA TOSCANO, que está incorretamente indicado como LÉO TOSCANO no questionário.

Com vista dos autos, o MPE opinou pela deferimento da liminar no sentido da intimação dos representados para correção do questionário, de acordo com o que determina o art.8º da Resolução 23600/19, sob pena de suspensão imediata de divulgação e aplicação de penalidades cabíveis.

## **É o relatório decido.**

Os documentos apresentados, incluindo a petição inicial, evidenciam que o erro na indicação do nome da candidata pode induzir o eleitorado a erro e comprometer a lisura do pleito eleitoral, configurando grave violação aos direitos da coligação representada e à própria Justiça Eleitoral.

A legislação eleitoral estabelece regras claras para a realização e divulgação de pesquisas, buscando assegurar a transparência e a confiança dos eleitores. O artigo 33 da Lei nº 9.504/97 determina que as entidades responsáveis por pesquisas de opinião pública devem observar rigorosamente os requisitos para seu registro, sendo que a ausência de informação correta pode comprometer a validade e a divulgação dos resultados.

A Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamenta a realização de pesquisas eleitorais, reforça essa exigência ao estabelecer, em seu artigo 8º, que o registro da pesquisa pode ser alterado, desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação do seu resultado, e que a alteração implica na atribuição de novo número de identificação à pesquisa. Isso demonstra a necessidade de correção de erros que comprometam a veracidade das informações prestadas.

Conforme ensina a doutrina eleitoral, "as pesquisas eleitorais têm o condão de influenciar a formação da opinião pública e, por conseguinte, a decisão do eleitor" (KARINA P. C. DE SOUZA, 2020). Assim, é imprescindível que os dados apresentados em pesquisas reflitam a realidade do pleito, uma vez que distorções podem causar danos irreparáveis ao processo democrático.

Para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência e a doutrina apontam a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora. No presente caso, estão evidenciados.

A probabilidade do direito está configurada, tendo em vista que a documentação apresentada e o parecer do Ministério Público demonstram que a pesquisa em questão não atende aos requisitos legais, especificamente no que se refere à grafia do nome da candidata, o que é suficiente para justificar a correção do questionário antes de sua divulgação. O erro configurado é claro e possui potencial para causar confusão no eleitorado, afetando diretamente a lisura do pleito eleitoral.

Por outro lado, demonstrado está o perigo na demora,

considerando que a divulgação da pesquisa com erro pode causar confusão no eleitorado, influenciando de maneira negativa a formação da opinião pública e a decisão dos eleitores. Dada a proximidade das eleições, a demora em corrigir esse erro pode acarretar prejuízos irreparáveis à coligação representada e à integridade do processo eleitoral.

Ante o exposto, com base nos princípios da urgência e da probabilidade do direito, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a correção do nome da candidata em disputa, para constar “LÉA TOSCANO”, sendo considerado como data do registro da pesquisa a data de correção da inconformidade em discussão, de acordo com o que determina o art. 8º da Resolução 23600/19, **sob pena de suspensão da divulgação e aplicação de sanções previstas em lei.**

Citem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, com ou sem manifestação, vista ao MPE para manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Cumpra-se.

Guarabira/PB, data da assinatura eletrônica.

**ANDRESSA TORQUATO SILVA**

Juíza Eleitoral